

A. I. N° - 272041.0608/02-5  
**AUTUADO** - SOSAL COUNTRY AGROPECUÁRIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
**AUTUANTE** - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 05.09.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0299-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Descrição imprecisa do fato. Inexistência, nos autos, de elementos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Vício formal do procedimento em razão da falta de comprovação de que o sujeito passivo havia sido intimado a apresentar os documentos fiscais tidos como não apresentados. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de auditoria de estoque, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2002, e reclama o valor de R\$4.791,26, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de apresentação de 385 notas fiscais e 674 cupons de leitura de ECF, sob acusação de extravio dos mesmos em virtude da manutenção fora do estabelecimento em local não autorizado, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 4.000,00.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 791,26, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 4.654,47, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 04/04/02), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 08 a 12.

O autuado, por seu representante legal, em seu recurso às fls. 70 a 72, inconformado com a lavratura do Auto de Infração alega que o lançamento contém vícios e defeitos irreparáveis, ressaltando que a descrição dos fatos não corresponde com a verdade, uma vez que a intimação expedida para apresentação dos livros e documentos fiscais assinada pelo preposto fiscal só exigia os documentos fiscais referentes ao período de janeiro a março de 2002, sem fazer qualquer referência a outros

exercícios. Com esse argumento, o deficiente requer a improcedência da ação fiscal, por entender que o mesmo foi lavrado ao arrepiro da lei e sem o seu conhecimento, haja vista que não fora notificado quanto a apresentação das ditas notas fiscais e cupons de leitura, tendo sido sugerido o extravio ou a guarda dos mesmos em local não autorizado.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 82, mantém o seu procedimento fiscal dizendo que as notas fiscais e os cupons fiscais referem-se ao período fiscalizado, e que os mesmos deveriam estar à disposição do Fisco, constituindo como obrigação do autuado a sua apresentação quando intimado.

## VOTO

A infração 02 refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, conforme demonstrativos às fls. 08 a 12. Tendo em vista que o sujeito passivo em seu recurso defensivo não fez qualquer referência a esta acusação, considero o seu silêncio como um reconhecimento da mesma, tornando assim, subsistente esta infração.

Quanto a infração 01, a mesma está descrita no corpo do Auto de Infração da seguinte forma: “Manteve fora do estabelecimento, em local não autorizado, documentos fiscais.” Em seguida diz que: “Não apresentou à Fiscalização Estadual 385 Notas Fiscais e 674 Cupons de Leitura, o que sugere o extravio ou guarda em local não autorizado”, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 42, inciso XIX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Analisando-se o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais constante à fl. 7, verifica-se que foram solicitados os arquivos em meio magnético referentes às informações de todas as operações realizadas, bem como, de todos os livros fiscais e das notas fiscais de entradas e saídas, correspondentes ao período de janeiro a março de 2002. Considerando que o levantamento quantitativo de que cuida a infração 02 refere-se ao citado período, conclui-se que todos os documentos necessários a esse levantamento foram entregues. Logo, ao que tudo indica, as 385 notas fiscais e os 674 cupons de leitura tidos como não apresentados à fiscalização reportam-se a outro período, em cuja mencionada intimação realmente não foi feita qualquer referência a tais documentos. Além disso, observa-se também que os dados constantes na demonstração do débito estão confusos, pois ao mesmo tempo em que indica uma multa fixa de R\$ 4.000,00, também aponta uma base de cálculo no valor de R\$ 4.654,47 e a alíquota de 17%, cujo enquadramento legal da infração e da multa aplicada não estão condizentes com a infração imputada ao sujeito passivo.

Por tudo isso, embora entenda que a simples inversão de capitulação legal não pode ser causa determinante à nulidade do Auto de Infração, porém, considerando que a descrição do fato está confusa, inclusive por não haver uma intimação específica para apresentação dos documentos fiscais, falta certeza e segurança na acusação fiscal, o que impõe a nulidade da multa aplicada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Imposto	Infração
05/04/02	09/05/02	4.654,47	17	70	791,26	2
TOTAL DO DÉBITO						791,26

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0608/02-5, lavrado contra **SOSAL COUNTRY AGROPECUÁRIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 791,26**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR